

22/11/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.479 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA INDUSTRIAL LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/1995 E REEDIÇÕES: CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO EXIGÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 11.11.2022 a 21.11.2022.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

22/11/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.479 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA INDUSTRIAL LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 25.8.2022, foi negado provimento ao recurso extraordinário interposto por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Limitada, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 33).

2. Publicada essa decisão no DJe de 29.8.2022, a agravante interpôs tempestivo agravo regimental em 13.9.2022 (e-doc. 36).

3. A agravante assevera a *“inconstitucionalidade no art. 18 da Lei 9.715/98 ao aplicar retroatividade à exação. Desta feita, o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal restou alegadamente violado. O direito da recorrente, portanto, é o de que a compensação se efetive em relação aos dez anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, em vista da inconstitucionalidade da legislação que regulamentou a cobrança da contribuição até a entrada em vigor da MP 1.212/95”* (fl. 3, e-doc. 35).

Alega que “a matéria não é de natureza infraconstitucional, uma vez que afronta diretamente preceitos tributários pertencentes à Carta Magna. Nesta questão, há fundamentação jurídica suficiente tendente à reapreciação da matéria por este E. Supremo Tribunal, garantindo-se a reforma da decisão monocrática ora guerreada para que o mérito seja levado à decisão colegiada, uma vez que a

RE 600479 AGR / PR

inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória n. 1.212/95 e suas reedições é evidente, pois pretensamente regularam a contribuição ao PIS” (fls. 3-4, e-doc. 35).

Pede “a) o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, para fins de suspender a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário; b) a intimação do agravado para, querendo, se manifestar; c) a revisão da decisão agravada, para fins de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário e, ao ser levado a julgamento, quanto ao mérito seja o Reclamo provido a fim que seja adequada a decisão do Tribunal de origem ao entendimento desta Corte Suprema” (fl. 4, e-doc. 35).

É o relatório.

22/11/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.479 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Na espécie vertente, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região assim decidiu sobre a aplicabilidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e suas reedições na cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS:

“Cumprе mencionar que o artigo 239, da atual Carta Política, expressamente recepcionou a contribuição ao PIS, o que a torna exigível, ao lado das demais contribuições sociais (art. 195, I), nos moldes que estava em vigor antes da edição dos Decretos-leis tidos por inconstitucionais.

Observe-se, ainda, que a Lei Complementar foi modificada, validamente, pelas Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95, no tocante ao prazo de recolhimento do tributo, posto que a decisão do STF apenas afastou a aplicabilidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.448. As aludidas modificações legais afetaram o prazo de recolhimento da exação, sem atingir o seu fato gerador (faturamento) e base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior), este definido pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 7/70, o qual manteve-se inalterado com o advento da novel legislação. E, nesse ponto específico, impende distinguir ‘fato gerador’, ‘base de cálculo’ e

RE 600479 AGR / PR

'prazo de recolhimento' no regime da legislação complementar, para o que principio afirmando que, na dicção da LC nº 7, o fato gerador da contribuição esgotava-se com o transcorrer dos períodos mensais; a base de cálculo correspondia ao faturamento do mês apontado como referência (o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador); e o prazo de recolhimento, ao lapso temporal de que dispunha o contribuinte, após a ocorrência do fato gerador, para efetuar o recolhimento da exação.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 18.11.95, que veio corrigir a defasagem decorrente da sistemática de apuração do tributo, instituída pela legislação complementar (estabelecendo que a contribuição incidiria a razão de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês em que se tornava devida), novas regras se impuseram, haja vista a idoneidade desse instrumento normativo para dispor sobre matéria tributária, inclusive sob reserva legal (ainda que para modificar a base de cálculo, o fato gerador ou a alíquota de contribuição, com assento constitucional), o que, aliás, já foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, em face da inexistência de qualquer afronta ao disposto no art. 59 da Constituição Federal. A medida provisória consubstancia-se em ato normativo primário, com conteúdo material e força de lei (STF, ADIMC 1417/DE, rel. Min. Otávio Gallotti, j. 07.03.96, DJU 24.05.96, p. 17412), concorrendo para esse entendimento a expressão 'com força de lei', inserida no art. 62, da Constituição Federal de 1988, bem como o fato de integrar, a MP, o elenco dos atos normativos que compõem o processo legislativo (art. 59, V, da CF). Improcede, portanto, a alegação da impetrante de que a Medida Provisória nº 1.212 e reedições, exceto a de nº 1.676-38, convertido na Lei nº 9.715, violam os arts. 2º, 5º, II e XXXVI, e 150, I e III, a e b, da Constituição Federal.

Vale referir que, em relação a anterioridade nonagesimal, a sua observância já é assegurada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.417, não havendo prova nos autos de que há indevida exigência fiscal" (fls. 6-7, e-doc. 12).

Como evidenciado na decisão agravada, quanto à legislação

RE 600479 AGR / PR

aplicável para a incidência do tributo em questão, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que são exemplos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. COMPENSAÇÃO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70: VIGÊNCIA ENTRE OUTUBRO DE 1995 E MARÇO DE 1996: PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI n. 713.171-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.8.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que a base de cálculo do PIS pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes” (AI n. 586.471-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.3.2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REEDIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995 ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.715/1998. VALIDADE. ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001). PRAZO DE 30 DIAS. TERMO. DATA DA REEDIÇÃO OU DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI, E NÃO A DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (AI n. 795.839-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.10.2015).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO

RE 600479 AGR / PR

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’. Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 927.343-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. 1. A MP 1.212/1995 não violou o art. 239 da Constituição, porquanto o dispositivo não alçou a LC 07/1970 ao status constitucional, mas tão-somente dispôs sobre a destinação do produto arrecadado com a exação. Precedentes. 2. Inexiste reserva de lei complementar para instituição de contribuição social cujo arquétipo é expressamente previsto pela Constituição, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (AI n. 312.650-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 16.3.2011).

A alegação da agravante de que o art. 15 da Medida Provisória n. 1.212/1995 e suas reedições seriam inconstitucionais não pode prevalecer, pela ausência de fundamento jurídico, afastando-se também da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em

RE 600479 AGR / PR

pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.479

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
INDUSTRIAL LIMITADA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (33183/ES, 21568-
A/MS, 30915/PR, 185844/RJ, 128515/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.11.2022 a 21.11.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Convocado o Ministro Gilmar Mendes, para apresentar voto em processo suspenso, em razão de empate verificado.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma